

**PROJETO DE LEI Nº 017/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 107/2000**  
**DATA: 20/06/2000**

## **LEI Nº 979/2000, DE 27/11/2000**

“Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, institui a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica organizado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC -, nos termos do artigo 5º, Inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 4º, inciso II, letra “a” da Lei 8.078/90.

**Art. 2º** - Ficam instituídos os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla: CMDC;
- II - a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada: PROCON;
- III - a Comissão Permanente de Normalização.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

### **CAPÍTULO II** **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 3º** - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor/CMDC:

- I - planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;
- II - atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 4º** - O CMDC é composto paritariamente por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminados:

- I - 01 (um) representante do Ministério Público;
- II - Coordenador Geral do PROCON;
- III - 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Coxim/ACIAC;
- IV - 01 (um) representante do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;
- V - 01 (um) representante da Defensoria Pública;
- VI - 01 (um) representante das Donas de Casa.

**§ 1º** - O CMDC será presidido preferencialmente pelo representante do Ministério Público.

**§ 2º** - Os membros do CMDC serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do Presidente.

**§ 3º** - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

**§ 4º** - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

**§ 5º** - Será dispensado do CMDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

**§ 6º** - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

**Art. 5º** - As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.

**§ 1º** - O Prefeito Municipal, o representante do Ministério Público e o Coordenador Geral do PROCON poderão convocar os Conselheiros para reuniões extraordinárias.

**§ 2º** - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

**§ 3º** - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas com qualquer número de participantes.

### **CAPÍTULO III DO PROCON**

**Art. 6º** - São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

I - Coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 56) e do Decreto nº 2.181/97;

III - Funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto nº 2.181, de 1997;

IV - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V - Prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI - Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar junto ao Sistema Municipal Formal de Ensino, visando incluir o tema “Educação para o Consumo”, nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X -Auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - Colocar à disposição dos consumidores, mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei nº 8.078/90, art. 44), remetendo cópia ao PROCON;

XIII - Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

**Art. 7º** - A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

I - Coordenador Geral;

II - Serviço de Atendimento e Proteção;

III - Serviço de Orientação e Informação;

IV - Serviço de Apoio Administrativo.

**Art. 8º** - O Coordenador Geral, membro nato do CMDC, será nomeado pelo Prefeito Municipal para dirigir o PROCON.

**Art. 9º** - As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no Regimento Interno do PROCON.

**Art. 10** - O Coordenador Geral do PROCON encaminhará ao Representante do Ministério Público a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direito constitucionais do cidadão, a interesse difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

## **CAPÍTULO IV** **DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMALIZAÇÃO**

**Art. 11** - No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normalização, na forma do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.078/90.

**Parágrafo Único** - As propostas da Comissão Permanente de Normalização serão encaminhadas aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

**Art. 12** - A Comissão Permanente de Normalização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - O Representante do Ministério Público;
- II - 01 (um) representante do PROCON Municipal;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V - Entidades privadas, legalmente constituídas, de defesa do consumidor;
- VI - Conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB, CREA, etc...)

**Art. 13** - Os membros da Comissão Permanente de Normalização serão nomeados pelo Prefeito Municipal, na forma do artigo 4º desta Lei.

**Art. 14** - Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normalização poderá contar com Comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integradas por especialistas.

**Art. 15** - A Comissão Permanente de Normalização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

**Art. 16** - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências.

- I - DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;
- II - PROCON MS - Superintendência para Orientação e Defesa Do Consumidor de Mato Grosso do Sul, vinculado à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania;
- III - Juizados Especiais;
- IV - Delegacia de Polícia;
- V - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- VI - INMETRO;
- VII - Associações civis da comunidade;
- VIII - Receita Federal;
- IX - FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente;
- X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

**Art. 17** - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolverem estudos e pesquisas relacionadas ao Mercado de Consumo.

**Art. 18** - O exercício das funções de membro do CMDC e da Comissão Permanente de Normalização não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica social local.

**Art. 19** - Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

**Art. 20** - O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados;

- I - Por ato do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON;
- II - Por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos Colegiados.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL., 27 de Novembro de 2000**

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**